

ANO 2018 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 49/2018 .....

OBJETO Dispõe sobre concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia ..25/06/2018.....

Autoria .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 23/10/2018.....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Retirado pelo autor* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

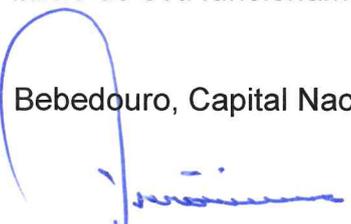
## EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2018

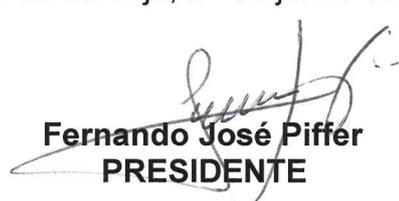
**Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 49/2018, de autoria do Poder Executivo.**

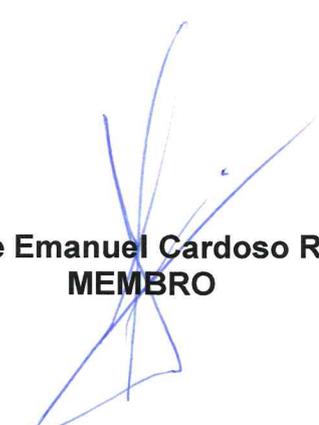
1. O artigo 3º do Projeto de Lei n. 49/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** *A concessão de uso será outorgada de forma gratuita, por prazo indeterminado, podendo ser rescindida a qualquer tempo, ficando estipulado o prazo de 2 (dois) anos para o início de seu funcionamento.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2018.

  
Carlos Renato Serotine  
RELATOR

  
Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

**PAUTA**

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda dando nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 49/2018 para dele suprimir as expressões “porém a título precário”, “desprovido de qualquer ônus” e “desde que precedida de autorização legislativa”, em conformidade com as normas legais que regem a questão, segundo o assessor jurídico de nossa Casa de Leis.

“Deus Seja Louvado”

012



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 49/2018:** Dispõe sobre a concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa, desde que **observado** pelo Poder Executivo não só art. 121 da LOMB:

*ART. 121 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por **concessão**, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.*

*§1º - A **concessão** administrativa dos bens públicos de uso dominial **dependerá de lei e licitação**, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.*

*§2º - A concessão administrativa de bens de usos comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.*

mas também a Lei Federal nº 8.666/93:

*Como em todo contrato administrativo, na **concessão de uso** também prevalece o interesse público sobre o do particular, sendo admitidas as cláusulas exorbitantes.*

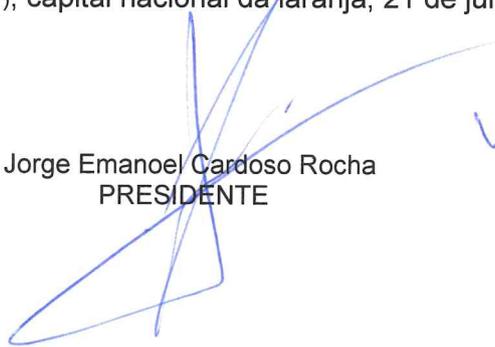
*A concessão deve ser precedida de autorização legal e licitação na modalidade de concorrência (art. 21, §1º, do Dec.-Lei nº 2.300/86). - Celso Ribeiro Bastos, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4º edição, página 311*

especialmente no que se refere às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação (vide art. 24 e 25 da Lei de Licitações). Portanto, se observada a legislação de regência pelo Poder Executivo, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de junho de 2018.

  
Silvio Delfino  
RELATOR

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 49/2018:** Dispõe sobre a concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa, desde que **observado** pelo Poder Executivo não só art. 121 da LOMB:

*ART. 121 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por **concessão**, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.*

*§1º - A **concessão** administrativa dos bens públicos de uso dominial **dependerá de lei e licitação**, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.*

*§2º - A concessão administrativa de bens de usos comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.*

mas também a Lei Federal nº 8.666/93:

*Como em todo contrato administrativo, na **concessão de uso** também prevalece o interesse público sobre o do particular, sendo admitidas as cláusulas exorbitantes.*

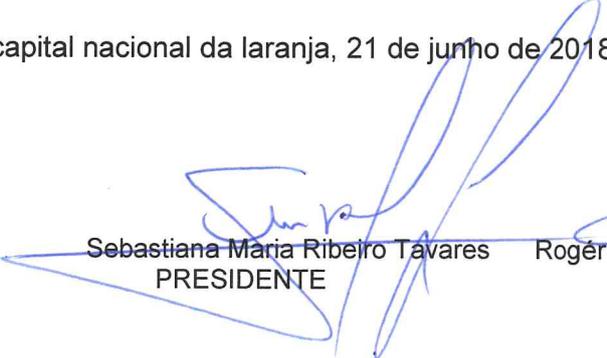
*A concessão deve ser precedida de autorização legal e licitação na modalidade de concorrência (art. 21, §1º, do Dec.-Lei nº 2.300/86). - Celso Ribeiro Bastos, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª edição, página 311*

especialmente no que se refere às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação (vide art. 24 e 25 da Lei de Licitações). Portanto, se observada a legislação de regência pelo Poder Executivo, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de junho de 2018.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzone  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

010



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 49/2018:** Dispõe sobre a concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe,

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura que versa acerca de USO ESPECIAL de bem público municipal, mediante **CONCESSÃO DE USO GRATUITA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Feito este balizamento, temos que a própria LOMB estabelece que compete ao município legislar sobre o assunto em tela, conforme assentado no artigo 11, inciso VII, que reza:

***ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***VII** - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;*

Por seu turno, existe no âmbito do “direito público” o instituto do USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO que se resume na utilização do bem público por um particular.

*“Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.” (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 308)*

Referida utilização poderá se dar via do instituto da CONCESSÃO DE USO conforme ensina-nos o sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles:

Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de locação, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível tratando-se de uso especial de bem público. Também não se deve confundir a **concessão gratuita de uso** com o **comodato**, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular, em seu lugar, deve ser sempre adotada a concessão de uso, **remunerada** ou **gratuita**, conforme o caso. (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 312/313)

“Deus seja louvado”

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse sentido, até mesmo a Lei Orgânica em artigo 119, dispõe que o Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará a **concessão de uso**, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Segue esclarecendo o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 9ª edição, página 231, o seguinte:

**Concessão de uso** de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o **transpasse contratual e estável da utilização** do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente.

Desta feita, não pode passar despercebido que a “**precariedade**” prevista no artigo 3º da propositura **não se coaduna** com o instituto da CONCESSÃO DE USO, pois enquanto tal dispositivo faz referência a concessão de uso a “**título precário**”, a CONCESSÃO DE USO traz em si a ESTABILIDADE da utilização do bem público pelo particular. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 17ª edição, página 325, o seguinte:

A concessão de uso pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. **Sua outorga não é nem discricionária nem precária**, pois obedece normas legais e regulamentares e tem a **estabilidade relativa dos contratos administrativos**, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado “*intuitu personae*”, embora admita fins lucrativos.

Nesse ambiente, necessário excluir a “**precariedade**” prevista no art. 3º, da propositura.

Portanto, **se observado** pelo Poder Executivo não só art. 121 da LOMB:

**ART. 121** - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por **concessão**, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§1º - A **concessão** administrativa dos bens públicos de uso dominial **dependerá de lei e licitação**, e far-se-á **mediante contrato**, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens de usos comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

mas também a Lei Federal nº 8.666/93:

Como em todo contrato administrativo, na **concessão de uso** também prevalece o interesse público sobre o do particular, sendo admitidas as cláusulas exorbitantes.

A concessão deve ser precedida de autorização legal e licitação na modalidade de concorrência (art. 21, §1º, do Dec.-Lei nº 2.300/86). - Celso Ribeiro Bastos, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª edição, página 311

“Deus seja louvado”

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

especialmente no que se refere às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação (vide art. 24 e 25 da Lei de Licitações), e realizada emenda no artigo 3º, da propositura, não vemos qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

**Assim, entendemos necessário editar EMENDA ao artigo 3º, da propositura para exclusão do caráter precário da CONCESSÃO DE USO.**

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2018.

Carlos Renato Serotine  
RELATOR

Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de junho de 2018  
OEP/287/2018

Senhor Presidente,

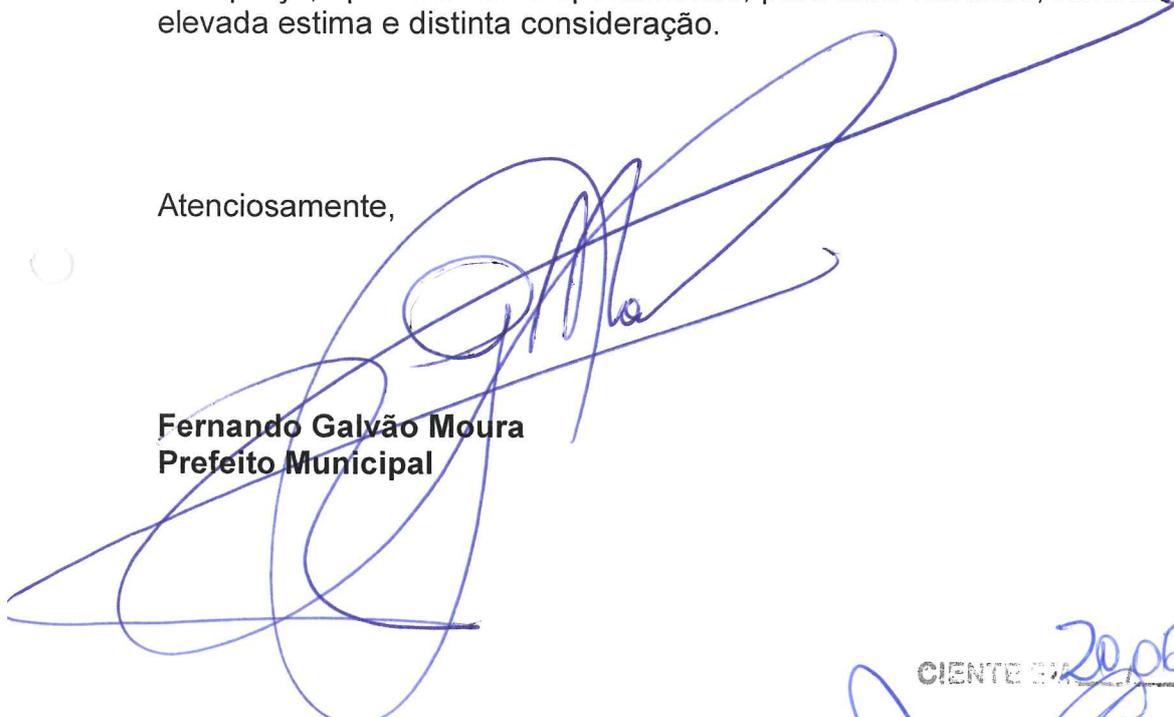
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

O projeto de lei visa dar em concessão de uso, área de propriedade da municipalidade, parte da matrícula nº 33.639, à **AGROLIDER MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

Importante mencionar que a empresa utilizará a área em apreço para a instalação de empresa de comércio de tratores novos e usados, implementos agrícolas novos e usados, peças em geral, serviços de funilaria e pintura, lavagem de tratores e implementos e locação de bens móveis e imóveis, o que acarretará em geração de renda e emprego no Município.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 20.06.18

  
PRESIDENTE

CHES6315/2018 20/06/18 14:39:10

006



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 25/06/18

PROJETO DE LEI

49 / 2018

José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão de uso, à **AGROLIDER MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.371.461/0001-39, sediada à Avenida José Marão Filho nº 4346, Bairro Polo Comercial e Industrial, CEP 15.502-045, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, a área abaixo relacionada, parte da matrícula nº 33.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro:

*“Tem início no marco 28B, cravado no alinhamento do Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto, divisa com Área 02 Cad. Municipal 091.164.001-00, com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto; daí segue com um rumo magnético de 85°23'06"SE por uma distância de 6,47m até encontrar o marco 29A, confrontando à direita com Prolongamento da Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 84°01'31"SE, por uma distância de 25,13m até encontrar o marco 30A, confrontando com Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 82°39'40"SE por uma distância de 22,59m até encontrar o marco 31A, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 82°04'00" SE por uma distância de 4,09m até encontrar o marco 30B, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e esquerda com área em descrição; daí deflete à esquerda e segue com um rumo magnético de 01°13'34"NE por uma distância de 175,29m até encontrar o marco 14B, confrontando a direita com área remanescente, a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de 88°46'26"NW, por uma distância de 58,02m até encontrar o marco 14, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes à José Roberto Fávero (matrícula nº 29.116) e a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de 01°13'34"NE por uma distância de 169,95m até encontrar o marco inicial 28B, fechando o perímetro, encerrando uma área de 10.000,00m<sup>2</sup>, confrontando a direita com a Área 02 de Cad. Municipal nº 091.164.001-00 com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto a esquerda com a área em descrição”.*

**Art. 2º** O imóvel objeto da presente concessão destina-se exclusivamente à instalação de empresa de comércio de tratores novos e usados, implementos agrícolas novos e usados, peças em geral, serviços de funilaria e pintura, lavagem de tratores e implementos e locação de bens móveis e imóveis.

“Deus Seja Louvado”

005

CHEGADA 20/06/18 14:39:10



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º-** A concessão de uso será outorgada de forma gratuita, por prazo indeterminado, porém a título precário, podendo ser rescindida a qualquer tempo, desprovido de qualquer ônus, desde que precedida de autorização legislativa, ficando estipulado o prazo de 02(dois) anos para o início de seu funcionamento.

**Art. 4º** - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão de responsabilidade da permissionária.

**Art. 5º** - Todas as benfeitorias, necessárias, úteis e voluptuárias, realizadas pela concessionária na área, objeto do presente, serão incorporadas ao mesmo, independentemente do pagamento de qualquer indenização ou reembolso, ficando assegurado o levantamento daquelas benfeitorias cuja retirada não venha proporcionar danos ao imóvel.

**Art.6º** - Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel por parte do concessionário, sob pena de o mesmo reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 7º** O uso do bem ora concedido deverá garantir a preservação do meio ambiente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 12.964 de 09 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de junho de 2018

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

CHE36315/2018 20/06/18 14:37:10

004



MATRÍCULA  
**33639**

FICHA  
**01**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

**BEBEDOURC**  
LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

**IMÓVEL:-** Uma área de terras com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, com a as seguintes medidas, divisas e confrontações. Tem início no marco 28B, cravado no alinhamento do Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto divisa com Área 02 Cad. Municipal 091.164.001-00 com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto; daí segue com um rumo magnético de 85°23'06"SE por uma distancia de 6,47m até encontrar o marco 29A, confrontando a direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 84°01'31" SE por uma distância de 25,13m até encontrar o marco 30A, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 82°39'40"SE por uma distancia de 22,59m até encontrar o marco 31A, confrontando a direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 82°04'00" SE por uma distância de 17,90m até encontrar o marco 32A, confrontando a direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto a esquerda com a área me descrição; daí segue com um rumo magnético de 80°20'39"SE por uma distancia de 106,05m até encontrar o marco 33A, confrontando a direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área me descrição; daí segue com um rumo magnético de 85°46'25"NE por uma distancia de 65,41m até encontrar o marco 34, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes a José Roberto de Andrade e outros (matricula nº 10.559) e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de 85°46'25"NE por uma distancia de 100,00m até encontrar o marco 13, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes a José Roberto de Andrade e outros (matricula nº 10.558) e a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de 06°44'47"NW por uma distancia de 178,46m até encontrar o marco 13A, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes ao Espólio de Sarah Pacheco Cardoso e outros (matricula nº 18.633) e a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de 88°46'26"NW por uma distancia de 316,56m até encontrar o marco 14, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes a José Roberto Fávero (matricula nº 29.116) e a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de 01°13'34"SW por uma distancia de 169,95m até encontrar marco inicial 28B, fechando o perímetro encerrando uma área de 60.000,00 m<sup>2</sup> confrontando a direita com a Área 02 de Cad. Municipal nº 091.164.001-00 com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto a esquerda com a área me descrição. Imóvel do lado impar do Prolongamento da Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto, distante a 253,36m da curva de concordância da esquina do Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto com o Prolongamento da Rua Oswaldo Domingos (Pachu), localizado entre o Prolongamento da Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto, Prolongamento da Rua Oswaldo Domingos (Pachu), Área Terras de José Roberto Fávero (matricula nº 29.116), Área Terras do Espólio de Sarah Pacheco Cardoso e Outros (matricula nº 18.633) e Áreas Terras de José Roberto Andrade e Outros (matricula nº 10.559).- Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº. 088.166.001-00, **PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, pessoa jurídica de direito publico, situada na Praça José Stamato Sobrinho, 45, inscrita no CNPJ/MF nº 45.709.920/0001-11.- **TÍTULO AQUISITIVO:-** Imóvel havido em maior área através de escritura publica de desapropriação amigável lavrada no ORCPN e Tabelião de Notas do Distrito de Botafogo, desta Comarca, livro nº 088, fls. 219/226, em 29 de junho de 2012, registrada no livro 02, fls. 03, sob o R.04, da matrícula nº. 29.031, em 05 de julho de 2.012.- Bebedouro, 28 de Dezembro de 2.012.- Eu, (Gedália P. Vieira Berenguel), Escrevente Autorizada, a digitei, conferi e assino. PP: 164.242

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 José Roberto Silveira, escrivão  
 Débora Lopes de Souza, escrivã auxiliar  
 Gedália P. Vieira Berenguel  
 Ana Alice Garcia Campos  
 Renata W. B. Berguido Sôcio  
 Registrado R. da Fonseca  
 Escrevente Autorizada  
 Bebedouro - Estado de São Paulo

**CERTIDÃO**  
 CERTIFICO que a presente fotocópia tem validade como certidão, nos termos do § 1.º do art 19, da Lei 6.015, de 31/12/73. Dou fé.  
 Bebedouro, 11 de abril de 2018

SELOS PAGO  
 2018

15/04/2018 20/06/18 14:39:10

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

12102-0-AA 083999

12102-0-081001-086000-1117

003





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### MEMORIAL DESCRITIVO

Área de terras de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, objeto da matrícula 33.639, com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas, divisas e confrontações.

Tem início no marco 28B, cravado no alinhamento do Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto divisa com Área 02 Cad. Municipal 091.164.001-00 com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto; daí segue com um rumo magnético de  $85^{\circ}23'06''$ SE por uma distância de 6,47m até encontrar o marco 29A, confrontando a direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com a área em descrição; daí segue com um rumo magnético de  $84^{\circ}01'31''$ SE por uma distância de 25,13m até encontrar o marco 30A, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com área em descrição; daí segue com um rumo magnético de  $82^{\circ}39'40''$ SE por uma distância de 22,59m até encontrar o marco 31A, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com área em descrição; daí segue com um rumo magnético de  $82^{\circ}04'00''$ SE por uma distância de 4,09m até encontrar o marco 30B, confrontando à direita com Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto e a esquerda com área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de  $01^{\circ}13'34''$ NE por uma distância de 175,29m até encontrar o marco 14-B, confrontando a direita com área remanescente a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de  $88^{\circ}46'26''$ NW por uma distância de 58,02m até encontrar o marco 14, confrontando a direita com a cerca divisa das terras pertencentes a José Roberto Fávero (matrícula nº 29.116) e a esquerda com a área em descrição; daí deflete a esquerda e segue com um rumo magnético de  $01^{\circ}13'34''$ NE por uma distância de 169,95m até encontrar o marco inicial 28B, fechando o perímetro encerrando uma área de 10.000,00 m<sup>2</sup> confrontando a direita com a Área 02 de Cad. Municipal nº 091.164.001-00 com frente para o Prolongamento Avenida Marginal Walter Ribeiro Porto a esquerda com a área em descrição.

Bebedouro, 10 de Abril de 2018.

CH056315/2018 20/04/18 14:39:10